



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.721225/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.488 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente METALURGICA DAINESE EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. CRITÉRIO DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E DUPLA VISITA.

Os benefícios da fiscalização orientadora e o critério da dupla visita previstos no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se aplicam ao lançamento de multa por atraso na entrega da GFIP.

INTIMAÇÃO PRÉVIA AO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL.

Por falta de exigência legal, a intimação prévia é prescindível ao lançamento tributário quando o Fisco tiver todas as informações necessárias para a constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto na parte das alegações de extinção do crédito tributário pelo pagamento e pedido de restituição de valores alegadamente pagos a maior, vencida a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert que não o conheceu; em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Versa o presente processo sobre lançamento, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativa às competências 1 a 7 e 13 de 2009, sendo o valor total da multa devida R\$ 4.000,00

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação (fls.2-4) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária. Alegou denúncia espontânea.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 05 a 85, dentre eles:

- (i) protocolo de envio de arquivos Conectividade Social (fls.12-20, 28, 37, 45, 53, 62, 70, 79);
- (ii) relatório analítico da GRF (fls.21,29, 38, 46, 54, 63, 71);
- (iii) GFIPs (fls.22-27, 30-35, 39-44, 47-52, 55-61, 64-69, 72-77, 80-85);
- (iv) relatório analítico de GPS (fls.36, 78);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP), proferiu o acórdão n.º 14-72.263 - 3ª Turma da DRJ/RPO, julgando procedente em parte a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) *não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão multa, aplicada de acordo com a legislação que rege a matéria;*
- b) *sobre a denúncia espontânea, há súmula do CARF, n.º 49, que trata o assunto: "A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração". Assim, não assiste razão à impugnante ao pleitear a exclusão multa com base na denúncia espontânea;*
- c) *entretanto, a Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, estabelece que ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, lançadas até a sua publicação, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para entrega;*
- d) *as multas a que se refere o presente processo são referentes às seguintes competências:*

Competência	Prazo de Entrega	Data da entrega	Valor
1	06/02/2009	18/08/2009	500,00
2	06/03/2009	18/08/2009	500,00
3	07/04/2009	18/08/2009	500,00
4	07/05/2009	18/08/2009	500,00
5	05/06/2009	18/08/2009	500,00
6	07/07/2009	18/08/2009	500,00
7	07/08/2009	18/08/2009	500,00
8	***	***	***
9	***	***	***
10	***	***	***
11	***	***	***
12	***	***	***
13	31/01/2010	29/07/2011	500,00

- verifica-se, portanto, que as GFIP referentes à competências 6 e 7 foram entregues até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega e que o auto de infração foi cientificado à contribuinte antes da publicação da lei da anistia;

- dessa forma julga-se improcedente a impugnação apresentada, para, de ofício, cancelar parcialmente a multa lançada, no valor de R\$ 1.000,00, tendo em vista ter sido objeto de anistia.

Inconformada com o v. acórdão n.º 14-72.263 - 3ª Turma da DRJ/RPO, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese que: (i) o auto de infração é nulo por falta de intimação prévia e inobservância do critério da dupla visita previsto no art. 55, da Lei Complementar 123/06; e (ii) pagamento do crédito tributário.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

CONHECIMENTO

Não conhecimento parcial

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente. No entanto, entendo que este não deve ser conhecido na parte em que o Recorrente alega a extinção do crédito tributário e pleiteia a restituição de valores alegadamente recolhidos a maior.

Entendo que, em que pese os documentos juntados pelo Recorrente para instruir o seu recurso voluntário, não cabe a este Órgão Julgador analisar o alegado pagamento do tributo, que, por si só, se efetivamente verificado, extinguiria o crédito tributário, independentemente de

decisão administrativa. Neste sentido, a análise do pagamento deverá ser realizada pela Unidade de Origem, que tem os recursos necessários para confirmar o recebimento e alocação do alegado pagamento.

Ademais disso, entendo que o pedido de restituição formulado pelo Recorrente em seu recurso voluntário não deve ser conhecido, tendo em vista que este não é o meio adequado para o Contribuinte exercer o seu direito de restituição.

Note-se, ainda, que o direito à restituição não foi nem sequer prequestionado, não podendo ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

Relativamente à parte conhecida, passo a analisar as razões de fato e de direito expostas pelo Recorrente.

PRELIMINAR

Alegada nulidade por falta de intimação prévia

Em síntese, alega o Recorrente que a multa por falta da entrega tempestiva da Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP é nula por falta de intimação prévia.

Não se olvida que a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, no entanto, também não se deve olvidar que o referido enunciado não vincula este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ademais disso, deve-se destacar que no caso em questão a intimação prévia fazia-se desnecessária, tendo em vista que Autoridade Fiscal dispunha de todos os elementos necessários para a constituição do crédito tributário devido.

Dessa forma, considerando a natureza inquisitória do procedimento administrativo de fiscalização, a intimação do contribuinte só deve ocorrer se for realmente necessária e oportuna.

Neste sentido, deve-se destacar o entendimento consolidado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consubstanciado no enunciado da súmula 46, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A propósito do exame da necessidade e pertinência da intimação prévia para o caso em questão, veja-se, ainda, que o art. 32-A, da Lei n.º 8.212/1991 exige intimação apenas para os casos em que não há apresentação de declaração ou, ainda, quando há a sua apresentação com erros ou incorreções.

Portanto, não há que se falar em cerceamento por falta de intimação prévia, tendo em vista que o procedimento de fiscalização reveste caráter inquisitório, não sendo necessária a

intimação do Contribuinte quando o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, uma vez que o direito de defesa inerente ao processo administrativo tributário será exercido após a intimação do lançamento.

Dessa forma, deve ser afastada a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa diante da falta de intimação prévia.

Alegada inobservância do critério da dupla visita

Alega, ainda, a Recorrente, a inobservância do critério da dupla visita previsto no art. 55, da Lei Complementar n.º 123/2006, que trata da fiscalização orientadora assegurada para microempresas e empresas de pequeno porte.

Sustenta que, nos termos do art. 55, §6º, da Lei Complementar n.º 123/2006, a inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

Ocorre que não assiste razão à Recorrente.

Assim se diz, porque o caput do referido art. 55, da Lei Complementar n.º 123/2006 restringe a aplicação do critério da dupla visita e da fiscalização aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Dessa forma, não há que falar em nulidade no procedimento de fiscalização, tendo em vista que este observou o disposto no art. 32-A, da Lei n.º 8.212/1991, não lhe sendo aplicável o disposto no art. 55, da Lei Complementar 123/2006, pelas razões acima expostas.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto